



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0003225-48.2026.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Aquisição de Extensões Elétricas - Eleições 2026

DECISÃO

Trata-se procedimento administrativo objetivando a **aquisição de extensões elétricas que serão utilizadas pela Justiça Eleitoral na organização e trabalhos realizados durante o Pleito de 2026.**

Nesse diapasão, a Seção de Almoxarifado e Patrimônio esclareceu tratar-se de nova tentativa de aquisição de extensão elétrica e que a contratação pleiteada possui caráter preventivo *"em razão da possibilidade concreta de inexecução contratual do fornecimento previsto no Processo SEI nº 0005150-16.2025.6.08.8000, que contempla a aquisição de 1.500 extensões elétricas destinadas ao pleito eleitoral."*

No que pertine à hipótese vertente, noticiou que a Seção de Compras, por meio do Memorando nº 552/2026 (ID1604352) informou que a empresa ABBA BIDS Ltda. - EPP **não efetuou a entrega dos materiais dentro do prazo contratualmente estabelecido, encerrado em 03/06/2026, circunstância que ensejou a abertura de procedimento administrativo para apuração de eventual aplicação de penalidades contratuais.**

À propósito, ressaltou que as extensões elétricas constituem item essencial para a infraestrutura necessária à realização das atividades preparatórias e operacionais das Eleições 2026.

Nesse viés, por derradeiro, encaminhou o Documento de Formalização de Demanda (ID 1605993) e Estudo Técnico Preliminar (ID 1606001) e a Minuta do Termo de Referência (ID 1606035 e 1610902).

Sucedeu que a Coordenadoria de Orçamento e Finanças esclareceu não ser necessária a emissão da declaração que alude o art. 16 da LC nº 101/2000, tendo em vista que a despesa em tela *"ordinária e rotineira, destinada à manutenção de ações governamentais, estando incorporada ao orçamento na Ação de Eleições destinado a este Tribunal e possui somente a finalidade de manutenção das atividades relacionadas à realização de Eleições, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental."* (ID 1609737)

Por sua vez, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário informou a existência de disponibilidade orçamentária para custear as despesas objeto dos presentes autos (ID 1609823).

Nesta esteira, a Seção de Licitação (ID 1612393), baseada nos elementos constantes dos autos, indicou a dispensa de licitação, na forma eletrônica, como a legalmente adequada para a contratação em tela, carreando aos autos a Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica 90.015/2026 (ID 1612407).

Instadas, a Diretoria-Geral (ID 1615377) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (ID 1618748) se manifestaram favoravelmente à aquisição pleiteada.

À propósito, cumpre registrar trecho do Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência:

"(...) Pois bem, da análise dos presentes, verificamos o atendimento às regras previstas na Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto nº 12.807/2025, Lei Complementar nº 123/2006 com alterações posteriores, Lei nº 13.709/2018 (alterada pela Lei nº 13.853/2019) e Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME nº 67/2021.

No tocante à contratação com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo sugerido pela Seção de Licitação (1612393), oportuno registrar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.).

Com efeito, a Constituição Federal/1988, no artigo 37, inciso XXI acima transcrito, ao exigir o procedimento licitatório para os contratos ali arrolados, ressalva *"os casos especificados na legislação"*, deixando a cargo de lei ordinária a fixação de hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Papel, portanto, desempenhado atualmente pela [Lei n.º 14.133/2021](#), nos artigos 72 a 75 e no artigo 76, incisos I e II.

O artigo 76, incisos I e II e o artigo 75 estabelecem, respectivamente, os casos de licitação dispensada e dispensável, bem como o artigo 74 exemplifica os casos de inexigibilidade.

Sobre o assunto, bem ensina o ilustre Joel de Menezes Nieburh[1]:

“A exigibilidade de licitação pública tem por causa o princípio da isonomia e, indiretamente, acaba por respaldar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Portanto, antes de celebrar contratos, a Administração Pública, por regra, deve realizar licitação pública. Em paralelo a isso, há casos em que, legitimamente, o certame é afastado, delineando-se inexigibilidade e dispensa.

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. (...)

(...)

Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, conquanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. (...)

(...)

Torna-se a afirmar que a atividade administrativa é toda concebida para a satisfação do interesse público, uma vez que aqueles que a exercem são dotados de prerrogativas e sujeitos a restrições especiais, cujos efeitos delineiam regime jurídico próprio. A licitação é obrigatória porque ela tende a preservar o interesse público de aspirações escusas, de caráter pessoal, os quais implicam tratamento discriminatório por parte da Administração. Por esses motivos é que se procede à licitação, ou seja, para preservar o interesse público.

(...)

A licitação serve para preservar o interesse público, não para o prejudicar. Se ela compromete a satisfação do interesse público, conforme a avaliação do Legislativo, já não deve ser realizada, ela é dispensada. Tudo que a Administração Pública faz visa contemplar o interesse público, revelando-se um contrassenso adotar procedimento que o contrarie.

É como se o interesse público estivesse sob a confluência de duas forças opostas: de um lado estão a isonomia, a moralidade e a impessoalidade, que reclamam a realização de licitação; do outro, estão outros valores, também pertinentes ao interesse público, cuja realização de licitação lhes imporia o sacrifício. Há verdadeira relação de tensão entre ambos os polos; em meio a tudo isso, está o interesse público. Nas hipóteses em que a isonomia, a moralidade e a impessoalidade são mais fortes, é obrigatória a licitação. Mas nos casos em que os outros valores são mais fortes, dispensa-se a licitação, já não é mais obrigatório realizá-la, de acordo com a valoração legislativa.

(...)

A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à plena consecução dele.”.

Enquanto na licitação dispensável e dispensada há possibilidade de competição, cabendo à Administração o uso do seu poder discricionário para a sua aplicação, os casos de inexigibilidade não possibilitam essa disputa, tendo em vista a inviabilidade de competição, “(...) o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório”, utilizando-se as palavras de Joel de Menezes Nieburh[2].

Cabe lembrar que a dispensa de licitação apresenta rol de hipóteses exaustivo. A lei tratou de elencar situações excepcionais que flexibilizam a obrigação de licitar, sobre as quais é incabível qualquer interpretação extensiva.

No caso em análise, diante da pesquisa de mercado realizada pela Seção de Compras (1609292/1609305) e da informação trazida pela Seção de Almoxarifado e Patrimônio no Documento de Formalização de Demanda[3] (1605993) observa-se que a situação apresentada enquadra-se no limite fixado na disposição legal que fundamenta a pretendida contratação, com seus somatórios e suas atualizações[4], senão vejamos:

Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:*

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”. (g.n.).

Decreto n.º 12.807/2025:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

(...)

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
(...)	(...)

Art. 75, caput, inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
---------------------------	---

Ora, não obstante a viabilidade de competição entre particulares, o custo econômico da licitação seria superior ao benefício que dela poder-se-ia extrair.

Portanto, embora a licitação seja a regra jurídica e a contratação direta a exceção, conforme os doutrinadores Ana Luiza Jacoby Fernandes, Murilo Jacoby Fernandes e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes “*O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo.*”[5].

O artigo 72, da [Lei n.º 14.133/2021](#) estabelece o dever de instrução do processo de dispensa de licitação, indicando em seus incisos os seguintes documentos:

Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 72. (...)

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”.

No mesmo sentido, em razão da Administração pretender realizar o procedimento pelo Sistema de Dispensa Eletrônica, os autos devem ser instruídos, no que couber, com os documentos estabelecidos no artigo 5º, da [Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME n.º 67/2021](#):

“Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 4º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do **caput**, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.”.

Vê-se, assim, a necessidade do processo de contratação direta dispor de questões de ordem técnicas, referentes ao objeto da contratação, questões econômico-financeiras, jurídicas e de natureza especificamente administrativas.

Verificamos o cumprimento ao normativo. Explicamos:

Documento de Formalização de Demanda ID (1605993), Estudo Técnico Preliminar, com a inclusão do Mapa de Risco ID (1606001) e Termo de Referência Definitivo ID (1610902), contemplando as exigências do artigo 6º, inciso XXIII da [Lei n.º 14.133/2021](#)[6], bem como pesquisa de mercado realizada pela Seção de Compras ID (1609305), objetivando a apuração do valor máximo para a contratação, além da designação dos Agentes de Contratação e Equipe de Apoio ID (1612392).

A Seção de Almoxarifado e Patrimônio informa ID (1606042), com base nos esclarecimentos prestados pela Seção de Compra ID (1604352) – SEI n.º 0003183-96.2026.6.08.8000:

- que a presente contratação decorre de nova tentativa de aquisição de extensões elétricas destinadas às Eleições 2026, em caráter preventivo, diante do risco concreto de inexecução do contrato firmado no Processo SEI n.º 0005150-16.2025.6.08.8000;

- que a empresa contratada não efetuou a entrega dos materiais no prazo estipulado, circunstância que motivou a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual aplicação de penalidades; e

- que, em contato telefônico, representante da empresa relatou que a execução do contrato se tornou economicamente desvantajosa em razão dos preços registrados, elevando o risco de inadimplemento ou de atraso significativo no fornecimento.

Diante desse cenário, a Seção de Almoxarifado e Patrimônio justifica a pretendida contratação, destacando que as extensões elétricas constituem insumo essencial à infraestrutura das Eleições 2026, razão pela qual considera necessária a adoção de medidas preventivas para assegurar a disponibilidade do material em tempo hábil e evitar prejuízos ao planejamento e à execução das atividades do pleito.

O Termo de Referência registra a seguinte motivação para a contratação ID (1610902):

“3.1.1 A contratação tem por finalidade atender às demandas operacionais relacionadas à preparação e realização das Eleições 2026, conforme parâmetros estabelecidos na Ata de Reunião 1458358 - SEI nº 0004222-65.2025.6.08.8000.

Registra-se, ainda, que essa demanda decorre da possibilidade de inexecução contratual do fornecimento previsto no processo SEI nº 0005150-16.2025.6.08.8000, que contempla a aquisição desse material. Considerando a essencialidade das extensões elétricas para a infraestrutura necessária ao funcionamento dos locais de votação e demais atividades vinculadas ao pleito, mostra-se necessária a adoção de medidas preventivas destinadas a assegurar a disponibilidade do material em prazo compatível com o cronograma eleitoral.

A contratação pretendida visa mitigar riscos de desabastecimento e evitar prejuízos ao planejamento logístico e à execução das atividades preparatórias indispensáveis à realização das Eleições 2026.”.

A respeito do quantitativo, consta no Estudo Técnico Preliminar ID (1606001):

“3. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES:

3.1 Necessidade:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
<i>1</i>	<i>Extensão elétrica, 5m</i>	<i>UN</i>	<i>1.500</i>

3.2. Memória de cálculo das quantidades demandadas:

A definição do quantitativo foi realizada por meio do sistema CONDE, considerando parâmetros relacionados às eleições, especialmente o número de seções eleitorais e o número de locais de votação.

Foram utilizados como referência:

- Relatório de totalização de compras do sistema CONDE;
- Ata de Reunião nº 1458358, que estabelece os parâmetros e fórmulas de cálculo aplicáveis aos materiais destinados às Eleições 2026.
- Os quantitativos constantes neste estudo foram gerados automaticamente pelo sistema CONDE com base nos parâmetros previamente definidos para o planejamento e execução do pleito.”.

O item 4 do referido Estudo Técnico Preliminar registra, ainda, que “O objeto da contratação consiste em material de consumo comum, amplamente disponível no mercado e fornecido por diversas empresas do ramo, o que favorece a competitividade e amplia as possibilidades de contratação pela Administração.”.

Referente à pesquisa de mercado, consignamos a realização da estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no artigo 5º, inciso IV da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME nº 65/2021, similar ao artigo 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME nº 65/2021:

“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

(...)

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

(...).”.

Lei nº 14.133/2021:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

(...).”.

Vejamos o que esclarece/justifica a Seção de Compras ID (1609292):

“Tendo em vista que houve uma contratação anterior (Proc.SEI 0005150-16.2025.6.08.8000), porém, existe a possibilidade de inexecução da entrega do objeto (Proc.SEI 0003183-96.2026.6.08.8000), bem como, tendo em vista que se trata de material essencial para a infraestrutura necessária à realização das atividades preparatórias e operacionais das Eleições 2026, para a presente pesquisa adotamos como parâmetro o inciso IV, do art. 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

Foram consultadas todas as empresas que participaram do último Pregão Eletrônico realizado por esta Administração (nº 90001/2026), bem como as empresas que forneceram o mesmo objeto nas últimas três eleições:

47.173.020 Eustáquio Gonçalves de Azevedo

49.808.666 Cristina Davi da Silva

54.005.372 Jefferson Gomes Meirino

C O Amaral

57.828.448 Kayla dos Reis Dutra

63.959.237 Gabriele Costa Deolindo

64.615.951 Tayna Neiva Vieira

65.253.515 Manoel Fernandes da Silva

All Ways Solutions

Argus Atacadista

Armazém Teixeira

Box Desenvolvimento, Soluções e Suprimentos

Comercial H10

DCG Comercial

Distribuidora de Suprimentos Ética

ECM Tardelli Distribuidora

Eletromundi Construtora e Iluminação

Eletoquip Comércio e Licitações

FAP Comércio e Serviços

I.R. Comércio e Materiais Elétricos

L & E Diversidade Comercial

Letons Comércio e Serviços

Mais Energia Componentes Elétricos

Novo Horizonte Instalações

Singular Comercial e Serviços

STB Comércio e Distribuidora

TFC Comércio e Distribuidora

Universal Company

Não responderam a nossa solicitação de orçamento as empresas:

47.173.020 Eustáquio Gonçalves de Azevedo

C O Amaral

64.615.951 Tayna Neiva Vieira

65.253.515 Manoel Fernandes da Silva

All Ways Solutions

Argus Atacadista

Armazém Teixeira

Box Desenvolvimento, Soluções e Suprimentos

DCG Comercial

Distribuidora de Suprimentos Ética

ECM Tardelli Distribuidora

Eletromundi Construtora e Iluminação

Eletoquip Comércio e Licitações

FAP Comércio e Serviços

L & E Diversidade Comercial

Letons Comércio e Serviços

Novo Horizonte Instalações

Singular Comercial e Serviços
STB Comércio e Distribuidora
TFC Comércio e Distribuidora
Universal Company

A empresa 54.005.372 Jefferson Gomes Meirino encaminhou negativa por e-mail.

Encaminharam orçamento as empresas:

49.808.666 Cristina Davi da Silva
57.828.448 Kayla dos Reis Dutra
63.959.237 Gabriele Costa Deolindo
Comercial H10
I.R. Comércio e Materiais Elétricos
Mais Energia Componentes Elétricos

Para a formação do Preço Estimado para a presente contratação, foi desconsiderada da Tabela Demonstrativa de Preços o valor proposto pela empresa 57.828.448 Kayla dos Reis Dutra por estar elevando o mesmo.”.

Sugerido, ao final, “(...) a seguinte redação para o item 8 – Preço Estimado – do Termo de Referência:

ITEM	VALOR UN. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	24,59	36.885,00

Logo, constatamos a realização da pesquisa de mercado nos termos descritos nas normas aplicáveis, sendo conveniente ressaltar que houve a justificativa para a adoção do parâmetro do artigo 5º, IV, da [Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME n.º 65/2021](#).

[Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME n.º 65/2021](#):

“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

(...)

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.”. (g.n.).

A [Coordenadoria de Orçamento e Finanças](#) esclarece ID (1609737) ser a despesa constante destes autos “(...) ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.”. Não se enquadrando na exigência do artigo 16, da Lei Complementar n.º 101/2000. Enquanto a [Seção de Planejamento e Controle Orçamentário ID \(1609823\)](#) indica a classificação orçamentária, apontando a existência de disponibilidade orçamentária para custear a contratação em apreço, conforme valor cotado pela Seção de Compras, em atendimento ao artigo 72, inciso IV, da [Lei n.º 14.133/2021](#).

Verificamos constar do [Termo de Referência ID \(1610902\)](#) a descrição do objeto; as obrigações da contratada; o local e prazo de entrega; a forma de pagamento; o valor estimado da contratação; as penalidades a serem impostas em caso de descumprimento do ajuste; a adequação orçamentária e regras para fins de conformação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Relativamente às disposições contidas no Aviso de Dispensa Eletrônica, estabelece o artigo 6º, da [Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME n.º 67/2021](#) que o documento deve contemplar, além dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, os seguintes:

“I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

V - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.”.

Analisada a minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 90.015/2026 e seus anexos ID (1612407), percebe-se que suas disposições estão, em linhas gerais, adequadas ao padrão jurídico-formal aplicável à espécie. Verificamos:

a) a especificação e quantidade do objeto pretendido e os valores estimados;

- b) a forma de participação dos fornecedores e de cadastramento da proposta;
- c) o procedimento da fase de lances, inclusive, a fixação de intervalo mínimo de diferença de valores tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta;
- d) atendimento às regras previstas na Lei Complementar n.º 123/2006, com alterações posteriores, que estabelece, dentre outros preceitos, à exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- e) o procedimento de julgamento das propostas;
- f) a documentação de habilitação necessária;
- g) as condições da contratação e as sanções administrativas aplicáveis; e
- h) o local e prazo da entrega do objeto.

Registramos que a presente contratação será firmada por meio de Nota de Empenho, com fundamento no artigo 95, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual é permitido o uso dessa modalidade simplificada de avença para o tipo de dispensa de licitação em apreço:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto n.º 10.922, de 2021) (Vigência). (Vide Decreto n.º 11.317, de 2022) Vigência.” (g.n.).

Salientamos que a inserção dos documentos exigidos no artigo 72, V a VIII, da Lei n.º 14.133/2021 deverá ocorrer após a fase "competitiva" da contratação, que será preferencialmente precedida da divulgação do Aviso da Dispensa de Licitação no Sistema Compras e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 75, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021 e artigo 6º, parágrafo único c/c artigo 7º, da Instrução Normativa da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME n.º 67/2021.

Assim, consideradas as justificativas e informações constantes dos autos; verificado que a contratação pretendida se enquadra no limite previsto para a hipótese de dispensa de licitação, observado o disposto no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, inclusive quanto aos respectivos somatórios e atualizações, conforme pesquisa de mercado realizada pela Seção de Compras e informação prestada pela Seção de Almoxarifado e Patrimônio no Documento de Formalização de Demanda ID (1605993), no sentido de que não há previsão de outras contratações de mesma natureza, no exercício de 2026, que ultrapassem o referido limite legal; e constatada a conformidade da minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 90015/2026 e de seus anexos ID (1612407) com a legislação aplicável e com os interesses institucionais deste Egrégio Tribunal, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela aprovação do procedimento, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, e no artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021, c/c o Decreto n.º 12.807/2025, nos termos propostos pela Seção de Licitação.

Destacamos, ainda, a obrigatoriedade de divulgação do procedimento e do ato que autoriza a contratação direta, nos moldes do artigo 72, parágrafo único e do artigo 75, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do artigo 5º, § 2º e artigo 7º, da Instrução Normativa da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME n.º 67/2021.

Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 72. (...)

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

Art. 75. (...)

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Instrução Normativa da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME n.º 67/2021:

“Art. 5º (...)

(...)

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

(...)

Art. 7º O procedimento será divulgado no Comprasnet 4.0 e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - Sicaf, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.”

Diante do exposto, acolho as manifestações retro aduzidas para autorizar a abertura do procedimento, por meio da assinatura do Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 90015/2026, objetivando a aquisição de extensões elétricas que serão utilizadas pela Justiça Eleitoral na organização e trabalhos realizados durante o Pleito de 2026, nos termos da Minuta ID 1612407 com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e no artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME n.º 67/2021 combinado com o Decreto n.º 12.807/2025.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE
(documento datado e assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Presidente**, em 03/07/2026, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1619051** e o código CRC **B83393DB**.